



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2014, INTEGRAL, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARENO/MG.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZARENO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazareno, no Estado de Minas Gerais, promulga, nos termos do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Nazareno passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO DO MUNICÍPIO

Seção Única Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Nazareno, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observadas as normas da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como as leis federais e estaduais pertinentes.

§1º Os direitos e deveres individuais e coletivos previstos nas Constituições da República e Estadual integram esta Lei Orgânica.

§2º Sem prejuízo dos valores e objetivos fundamentais das Constituições da República e Estadual, o Município, nos termos desta Lei Orgânica e demais leis que editar, tem como objetivos prioritários:

- I – gerir os interesses locais em prol do desenvolvimento sustentável;
- II – cooperar com a União, Estado e outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento educacional, social e econômico da população local;
- IV – promover planos, programas e projetos de interesse da população local;
- V – preservar a moralidade administrativa.

§3º O Município atuará em todo o seu território sem qualquer espécie de privilégio de bairros ou povoados, a fim de reduzir as desigualdades regionais e sociais, assim como promover o bem estar de todas as pessoas.

Art. 2º A autonomia política do Município decorre da inserção deste como membro integrante da Federação Brasileira, junto com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios.

§1º A autonomia política será exercida respeitando os princípios e fundamentos básicos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º A autonomia política do Município é atributo que lhe confere:

- I – as condições necessárias para que seu povo exercente o poder, de forma direta ou indireta;
- II – a faculdade para elaborar as suas próprias leis, dispondo sobre sua organização administrativa, sobre a forma de satisfação das demandas de seu povo e sobre os demais temas de sua competência;
- III – a competência para instituir e arrecadar os tributos que lhe foram outorgados pela Constituição Federal e para receber, como direito próprio, as parcelas que lhe cabem da arrecadação federal e estadual;
- IV – a liberdade para aplicar suas rendas conforme suas metas e prioridades, observadas as regras federais de seguimento obrigatório.

Art. 3º O Poder Municipal é naturalmente privativo dos municípios, que o exercem diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação em conselhos públicos, nos termos da legislação municipal específica;
- V – ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º O Município de Nazareno tem por sede a cidade que lhe dá o nome.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

VI – organizar e prestar, de forma centralizada ou descentralizada, entre outros, os seguintes serviços públicos:

- a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) iluminação pública;
- d) limpeza das vias e logradouros públicos e destinação final adequada ao lixo residencial, industrial, hospitalar e a outros tipos de resíduos;
- e) transporte coletivo;
- f) cemitérios e serviços funerários;

VII – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto:

- a) ao transporte coletivo urbano, seu itinerário, pontos de parada e tarifas;
- b) aos pontos de táxis, seus pontos de estacionamento e tarifas;
- c) à sinalização das vias urbanas e rurais, limites da zona de silêncio, serviços de carga e descarga, tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como locais de estacionamento;

VIII – executar, diretamente, com recursos próprios, ou em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) saneamento básico;
- d) regularização e canalização de rios, valas e valões no território do Município;
- e) reflorestamento;
- f) contenção de voçorocas;
- g) iluminação pública;
- h) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- i) construção, reforma, ampliação e conservação de prédios públicos municipais;

IX – regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;

X – instituir normas de zoneamento, edificação, loteamento e arruamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal e garantida a reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens de sua propriedade;

XII – constituir guarda municipal para proteção de seus bens, serviços e instalações;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIII – adquirir, inclusive por meio de desapropriação, bens móveis e imóveis, quando houver interesse público;
- XIV – instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;
- XV – conceder aos estabelecimentos, comerciais e industriais, licença para sua instalação e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, ao sossego público e aos bons costumes;
- XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, observadas as normas federais pertinentes;
- XVII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XIX – dar destino aos bens apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XX – instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XXI – dispor acerca do registro, vacinação, captura e destino de animais;
- XXII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas.
- XXIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- XXIV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e de proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XXV – proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XXVI – promover o lazer e a recreação;
- XXVII – manter programas de apoio às práticas desportivas;
- XXVIII – promover, com recursos próprios ou com a cooperação da União e do Estado, programas de construção de moradias, de melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XXIX – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, as paisagens e os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXX – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;
- XXXI – proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis;
- XXXII – preservar o meio ambiente, as florestas, a fauna, a flora e os cursos d'água do Município;
- XXXIII – assegurar a expedição de certidões pelas repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXIV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Composição e da Organização da Câmara Municipal

Art. 8º O número de Vereadores da Câmara Municipal de Nazareno será de 9 (nove) Vereadores.

Parágrafo único. O número de Vereadores poderá ser alterado nos termos e limites estabelecidos na Constituição Federal, vigorando na legislatura seguinte à sua fixação;

Art. 9º Cabe à Mesa Diretora dirigir os trabalhos legislativos e as funções administrativas do Poder Legislativo Municipal.

§1º A eleição e a renovação da Mesa Diretora realizadas pelos Vereadores, bem como as suas atribuições e as de seus membros serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

§2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 10. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, comissões temporárias e de representação, com atribuições e composição previstas no seu Regimento Interno ou conforme o ato de sua criação.

Art. 11. A Câmara Municipal poderá criar Comissão Especial de Inquérito para apurar fato determinado, assim considerado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município.

§1º A Comissão Especial de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, observados os limites constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

§2º A criação da Comissão Especial de Inquérito depende da apresentação de requerimento que:

I – esteja subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores;

II – caracterize o fato determinado que demande investigação, elucidação ou fiscalização;

III – fixe o prazo previsto para seu funcionamento, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável até a metade deste prazo.

§3º O requerimento apresentado na forma do parágrafo anterior terá que ser deferido, independentemente de aprovação.

§4º A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos com a apresentação de parecer circunstaciado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores., independente de votação pela Câmara Municipal.

§5º As comissões especiais de inquérito terão os seus membros designados pelo Presidente da Câmara e o seu número, fixado no ato da sua criação, obedecido, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – o ato normativo para criação e designação da Comissão Especial de Inquérito será a portaria.

Art. 12. Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou de blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

Seção II Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal, composta pelos eleitos na última eleição, reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

§1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após o início da sessão legislativa ordinária, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º Ao Regimento Interno cumpre estabelecer as normas sobre o rito da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, após a devida diplomação, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§3º No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, que deverão ter firma reconhecida em cartório.

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, no horário regimental.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais;

III – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – concessão de auxílios e subvenções;

V – criação, extinção e definição das atribuições de cargos, empregos ou funções públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 58, inc. XI desta Lei Orgânica;

VI – criação e extinção das Secretarias e órgãos da Administração Pública municipais, observado o disposto no art. 58, inc. XI desta Lei Orgânica;

VII – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII – transferência, temporária ou permanente, da sede do Governo Municipal;
- IX – alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- X – concessão de isenção, anistia e remissão de dívidas;
- XI – delimitação do perímetro urbano;
- XII – ordenamento urbano, especialmente em matéria de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XIII – concessão, permissão e terceirização de serviços públicos municipais;
- XIV – aquisição, gratuita ou onerosa, e administração dos bens públicos municipais, podendo permitir a sua utilização por particular;
- XV – autorização legislativa para:
- a) alienação de bem imóvel de propriedade municipal, de acordo com a legislação federal;
 - b) realização de empréstimos interno e externo, sendo este último de acordo com a Constituição Federal;
 - c) doação de bem móvel ou imóvel com encargo para o Município;
 - d) realização de convênios, acordos, consórcios ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo município com a União, o Estado, Municípios ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais.
- Art. 16.** Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
- I – eleger sua Mesa e constituir Comissões;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – dispor acerca de sua organização interna, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;
- IV – a iniciativa de lei que fixe a remuneração dos cargos, empregos e funções de seu quadro próprio;
- V – a iniciativa de lei que fixe para legislatura subsequente os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica;
- VI – a iniciativa de lei que promova a revisão anual dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos da Constituição da República.
- VII – a iniciativa de lei que fixe para legislatura subsequente os subsídios dos Vereadores, observado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica;
- VIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar;
- IX – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do Município, quando a ausência exceder a 20 (vinte) dias ou em viagem ao exterior;
- X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – julgar, anualmente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após o parecer do



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas as contas, deverão ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para conhecimento.

XII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;

XIII – convocar os responsáveis pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações para prestarem informações de sua competência;

XIV – deliberar sobre assunto de sua administração interna e competência privativa;

XV – destituir os membros da sua Mesa, na forma do Regimento Interno;

XVI – solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos da sua competência privativa;

XVII – convocar os Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração pública indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, nos termos do Regimento Interno;

XVIII – julgar os Vereadores pelo cometimento de falta ético-parlamentar;

XIX – julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito pelo cometimento de infração político-administrativa;

XX – conceder, por meio de decreto legislativo aprovado em escrutínio aberto, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, título de cidadão honorário ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município ou à humanidade;

XXI – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, constitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, proferida em face da Constituição do Estado;

XXII – autorizar a concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros;

XXIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XXIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XXV – aprovar crédito suplementar ao orçamento do Legislativo Municipal;

XXVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 17. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 19. O Vereador não poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉNO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades indicadas na alínea a deste inciso, salvo, aprovação em concurso público, observado o disposto na Constituição Federal;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública deste Município, ou nela exerce função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
- d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 20. Cumpre à Mesa Diretora da Câmara Municipal declarar a extinção do mandato de Vereador:

I – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

II – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos prazos determinados pelo Regimento Interno;

V – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

Parágrafo único. A perda de mandato prevista neste artigo será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Plenário, assegurada a ampla defesa.

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre a perda do mandato do Vereador por falta ético-parlamentar, quando:

I – infringir proibição prevista no art. 19 desta Lei Orgânica;

II – fixar residência fora do Município;

III – se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara ou no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§2º O Regimento Interno ou o Código de Ética e Decoro Parlamentar poderão prever sanções mais brandas e o respectivo processo de punição pela prática de faltas ético-parlamentares de menor potencial ofensivo ao decoro parlamentar.

§3º Nos casos previstos neste artigo, a decisão será tomada pela Câmara Municipal, por voto aberto da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Plenário, observado o devido processo legal.

Art. 22. O processo de perda do mandato do Vereador nos casos previstos no artigo anterior observará o rito previsto na legislação federal e no Regimento Interno, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 23. A renúncia de parlamentar terá seus efeitos suspensos caso já tenham sido iniciados os procedimentos administrativos para apreciar a prática de falta ético-parlamentar.

Parágrafo único. A suspensão durará até a conclusão do procedimento, podendo o Vereador, sem prejuízo de outras penalidades, vir a perder o mandato antes que sua renúncia surta efeito.

Art. 24. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário do Município;

II – licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença e no período de licença-gestante ou licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração;

b) para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador afastar-se-á do exercício do mandato, sendo sua remuneração paga pelo Poder Executivo.

Art. 25. O suplente será convocado nos casos de:

I – vaga;

II – investidura do titular no cargo de Secretário do Município;

III – licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias;

§1º O suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la;

§3º Enquanto a vaga do Vereador não for preenchida pelo suplente, calcular-se-á o quorum em função do número de Vereadores remanescentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. O subsídio dos Vereadores será fixado, por meio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês de agosto do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro da próxima legislatura, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º A Lei que estabelecer o valor do subsídio, poderá prever o direito de percepção do 13º Salário pelos agentes políticos, de valor idêntico ao do subsídio mensal, obedecidos, para o seu pagamento, os limites constitucionais pertinentes.

§2º Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art. 27. Não será paga indenização pelo comparecimento dos Vereadores às reuniões das sessões legislativas extraordinárias, realizadas durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias realizadas no período das sessões legislativas ordinárias não serão remuneradas.

Art. 28. Em caso de percepção de 13º salário pelos Vereadores, deverá ser observado o disposto no art. 26 desta Lei Orgânica.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 30. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) de eleitores municipais.

§1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual no Município, de estado de emergência ou estado de sítio.

Art. 31. Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Plano Diretor;
- II – o Estatuto dos Servidores Públicos;
- III – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- IV – a Lei Instituidora do Regime Jurídico dos servidores;
- V – a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VI – a Lei de Organização Administrativa;
- VII – a Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VIII – o Plano de Carreira e Valorização do Magistério;
- IX – todas as Codificações.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 32. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I – aos Vereadores;
- II – à Comissão da Câmara;
- III – ao Prefeito Municipal;
- IV – aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;
- II – fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;
- III – revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos do Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- IV – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V – criação, organização, alteração, extinção e definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 58, inciso XI desta Lei Orgânica;

§2º Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

- I – fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus servidores.

Art. 33. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 34. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§2º Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa privativa definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 35. As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§1º O plebiscito é convocado antes do ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou negar o que lhe tenha sido submetido.

§2º A convocação do referendo é posterior ao ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 36. Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§1º A convocação do plebiscito sustará a tramitação do projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, sobre matérias que constituam objeto da consulta popular, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§2º O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, relacionada de maneira direta com a consulta popular.

§3º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

Art. 37. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do processo legislativo, previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 38. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 107, §2º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39. O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência, devendo ser analisados em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Se a Câmara não deliberar no prazo previsto neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação, com exceção dos assuntos referentes à votação das leis orçamentárias;

§2º O prazo previsto neste artigo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação e de Lei Complementar.

Art. 40. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos de sua decisão.

§2º Decorrido o prazo de 15 dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de inciso ou de alínea.

§4º A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em voto aberto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º deste artigo, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§7º Se, nos casos dos §§1º e 6º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§8º O Vice-Presidente terá, na hipótese do parágrafo anterior, 48 (quarenta e oito) horas para promulgar a lei.

Art. 41. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Art. 42. As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara são:

I – decreto legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – resolução.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 43. O Regimento Interno da Câmara disciplinará as matérias que serão objeto de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas relativas às leis.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 45. A eleição e o período dos mandatos do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito observarão a Constituição Federal e a legislação federal aplicável.

Art. 46. Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito Municipal eleito deverá indicar comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 47. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem estar dos municípios.

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior, comprovado e aceito pela Câmara Municipal.

Art. 48. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar local, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por ele convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e impedimento, e sucedendo-o, no caso de vaga.

Parágrafo Único. O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

Art. 49. No caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou no caso de vaga dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo.

§1º Ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 60 (sessenta) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

§2º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Nas hipóteses dos §§1º e 2º deste artigo, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§4º A recusa inicial ou posterior renúncia do Presidente da Câmara Municipal ao exercício da Chefia do Executivo acarretará a destituição automática da função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição, na forma regimental, de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 50. Sem a licença da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

- I – ausentar-se do Município, por período superior a 20 (vinte) dias;
- II – gozar de férias.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão se afastar do exercício de suas funções sem prejuízo de sua remuneração:

- I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, que deverá ser autorizada pela Câmara caso tenha duração maior que 20 (vinte) dias;
- II – para o gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, com autorização da Câmara Municipal, desde que não o façam simultaneamente;
- III – quando devidamente licenciados pela Câmara:
 - a) por motivo de doença devidamente comprovada, que impeça o exercício do cargo;
 - b) para o gozo de licença-gestante ou paternidade;

Seção II

Das Vedações e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 52. É vedado ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, desde a posse:

- I – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- IV – ser titular de mais de um mandato público eletivo;
- V – exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto na Constituição Federal;
- VI – residir em outro Município.
- VII – ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, ou gozar de férias sem autorização da Câmara.

Art. 53. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento serão definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 54. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – infringir proibição prevista no art. 52 desta Lei Orgânica;
- II – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- III – impedir os vereadores de realizar o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática de ato por ela exigido;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;
- IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou gozar de licença sem autorização da Câmara.
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

Art. 55. O processo de perda do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, por infrações definidas no art. 54 desta Lei Orgânica, obedecerá ao rito previsto em Legislação Federal e no Regimento Interno do Poder Legislativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, incidem as infrações político-administrativas de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção III Da Perda do Mandato do Prefeito

Art. 57. O Prefeito Municipal perderá o mandato:

- I – por extinção, quando:
 - a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
 - b) houver determinação da Justiça Eleitoral;
 - c) condenado por crime de responsabilidade em sentença definitiva;
 - d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- II – por deliberação da Câmara Municipal, quando incidir em infração político-administrativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 58. Competem ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

- I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos termos da legislação pertinente;
- VI – outorgar o uso de bens municipais por particulares;
- VII – convocar reuniões extraordinárias da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;
- VIII – nomear e exonerar os servidores e empregados públicos municipais;
- IX – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- X – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- XI – dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) a organização e funcionamento da Administração Pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinguir cargos, empregos e funções públicos, quando vagos;
- XII – enviar à Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual;
- XIII – prestar contas, na forma desta Lei Orgânica, da Constituição e das leis federais pertinentes;
- XIV – fazer publicar os atos oficiais;
- XV – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável justificadamente por igual período, informações e apresentar documentos objeto de requerimento por escrito, respeitado o disposto no Regimento Interno;
- XVI – superintender e fiscalizar a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita;
- XVII – autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades dos créditos orçamentários;
- XVIII – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos adicionais, nos termos desta Lei Orgânica;
- XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO ESTADO DE MINAS GERAIS

- XX – resolver sobre representações, requerimentos e petições que lhe foram dirigidas pelos municípios;
- XXI – providenciar a oficialização das vias e logradouros públicos recém criados, observado o disposto na legislação pertinente;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXIV – realizar operações de crédito, contrair empréstimos nos termos desta Lei Orgânica, mediante prévia autorização legislativa;
- XXV – administrar os bens municipais e, nos termos da legislação federal, aliená-los;
- XXVI – conceder subvenções, de acordo com a legislação federal;
- XXVII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXVIII – decretar situação de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXX – promover, direta ou indiretamente, mediante concessão, permissão e terceirização, as obras e os serviços públicos municipais, nos termos da legislação federal;
- XXXI – adotar as medidas necessárias para implementar a gestão associada, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, com a União, Estados e Municípios para o planejamento, a regulação, a fiscalização de atividades acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos e da transferência, parcial ou total, de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos da legislação federal;
- XXXII – firmar, no âmbito da gestão associada, contrato de programa, nos termos da legislação federal.
- XXXIII – solicitar autorização para ausentar-se do Município, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXXIV – adotar as providências necessárias para incrementar a educação e a saúde no Município;
- XXXV – promover as medidas necessárias para desenvolver o sistema viário municipal;
- XXXVI – estimular a participação da população na administração pública local.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários as atribuições que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção V Dos Secretários Municipais

Art. 59. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º No ato da posse e da exoneração, os Secretários Municipais farão declaração de bens, que deverão ter firma reconhecida em cartório.

§3º Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos dirigidos ao Prefeito.

Art. 60. São direitos assegurados aos Secretários Municipais:

I – férias, excluído qualquer adicional;

II – licença remunerada:

a) para tratamento de saúde;

b) maternidade ou paternidade.

Parágrafo único. Os direitos a que se referem este artigo serão concedidos de acordo com os critérios previstos em lei específica ou com base nas normas da lei estatutária municipal.

Art. 61. Os Secretários Municipais são delegatários da chefia do Poder Executivo e dispõem de poderes bastantes para a consecução das competências das respectivas pastas.

Seção VI

Dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo

Art. 62. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão fixados, por meio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês de agosto do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro da próxima legislatura, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º A Lei que estabelecer o valor dos subsídios, poderá prever o direito de percepção do 13º Salário pelos agentes políticos, de valor idêntico ao do subsídio mensal, obedecidos, para o seu pagamento, os limites constitucionais pertinentes.

§2º Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art. 63. São assegurados ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais as seguintes vantagens, dentre outras:

I – férias, excluído 1/3 (um terço) a mais do seu subsídio e vedada a sua conversão em abono pecuniário;

II – 13º subsídio, a ser fixado por lei municipal;

III – licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação previdenciária;

IV – licença-maternidade e licença-paternidade, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 64. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais poderão receber parcelas indenizatórias, a título de diárias e deslocamento, quando no desempenho de missão oficial no interesse do Município, mediante Lei Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉNO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O pagamento de verbas de natureza indenizatória sujeitar-se-á à prestação de contas, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 65. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 66. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º As contas da Câmara Municipal serão enviadas, ao Executivo, pela Mesa, até o dia 1º (primeiro) de março, para que possam ser integradas à prestação de contas do Município.

§2º O Prefeito Municipal enviará, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, a prestação das contas municipais:

I – ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio;

II – à Câmara Municipal, que as colocará, durante todo o exercício, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será encaminhado à comissão competente da Câmara Municipal para emitir parecer, nos termos do Regimento Interno.

§4º As contas municipais serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§5º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§6º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 67. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão competente da Câmara Municipal que abrirá inquérito administrativo, que, após concluído, será enviado ao Ministério Público.

Art. 68. O Município deverá promover a transparência na gestão fiscal na forma da lei complementar federal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. A Administração Pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e demais princípios estabelecidos nas Constituições da República e Estadual.

Art. 70. São entidades da Administração Pública direta a Prefeitura e a Câmara Municipal.

Art. 71. São entidades da Administração Pública indireta:

- I – as autarquias;
- II – as fundações;
- III – as empresas públicas;
- IV – as sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Somente por lei específica poderá ser criada e extinta a autarquia e autorizada a instituição e extinção de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observadas, neste último caso, as áreas de atuação definidas em legislação federal.

Art. 72. A celebração de contratos pelas entidades integrantes da Administração Pública municipal observará a legislação federal aplicável, especialmente quanto à licitação.

Art. 73. As leis, contratos e atos administrativos deverão ser publicados em órgão da imprensa local ou afixados na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para que produzam os seus efeitos regulares.

§1º A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumida.

§2º Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

§3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis, contratos e atos administrativos municipais deverá ser feita nos moldes da lei 8.666, de 1993.

Art. 74. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e disciplinará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

Art. 75. A forma do ato administrativo será aquela designada em lei.

Parágrafo único. Na falta de designação legal, deverá ser adotada forma compatível com a natureza do ato e a competência para praticá-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76. A Administração pode anular seus próprios atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 77. A publicidade dos atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgão ou entidade pública municipal deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 78. O Município e os delegatários de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79. Lei municipal disciplinará as formas de participação do cidadão na Administração Pública municipal direta e indireta, respeitadas as garantias instituídas pela Constituição da República.

Art. 80. É assegurado a todo cidadão obter informações sobre interesse particular, coletivo ou difuso junto à Administração Pública municipal direta e indireta, de acordo com o previsto em lei municipal.

Art. 81. A solicitação de petições ou de certidões feita pelo cidadão de acordo com a legislação municipal independe do pagamento de taxa.

§1º As petições destinam-se à defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

§2º As certidões destinam-se à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 82. A nomeação de cargos públicos observará o entendimento do Supremo Tribunal Federal que veda o nepotismo na Administração Pública.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 83. Os direitos e deveres dos servidores municipais serão disciplinados em lei municipal, de iniciativa do Chefe do Executivo, observadas as regras gerais previstas na Constituição da República.

§1º É garantido aos servidores públicos municipais, além do disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal, o seguinte:

- I – gratificação de 10 (dez) por cento para cada quinquênio de efetivo exercício;
- II – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- III – férias-prêmio com duração de 6 (seis) meses, adquiridas a cada (10) dez anos de efetivo exercício de serviço público no município de Nazareno, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor;
- IV – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos 6 (seis) anos de idade;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – abono permanência, na forma da lei, quando completar todos os requisitos para aposentar e decidir por permanecer no cargo;

§2º Lei específica municipal disporá sobre os casos e o regime jurídico da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 84. Constitui patrimônio do município, todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 85. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§1º A utilização e administração dos bens de uso especial serão reguladas por lei municipal.

§2º Não se dará nome de pessoas vivas aos bens municipais de qualquer natureza.

Art. 86. A aquisição e a alienação de bens pelas entidades da Administração Pública municipal observarão os requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Nos termos da legislação federal sobre licitações e contratos, a alienação de imóvel público municipal dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 87. A Câmara Municipal poderá efetuar a aquisição de bens necessários a seus serviços, observada as regras legais e sua disponibilidade financeira.

Art. 88. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 89. É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de fração de parques, jardins ou largos públicos, ressalvada a utilização de espaços determinados nesses locais para instalação de pequenos comércios.

Art. 90. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, nos termos da legislação local.

Art. 91. Os bens públicos devem ser cadastrados e tecnicamente identificados em sistemas de conferência e atualização contínuas compatíveis com a natureza de cada um, e que permita o livre acesso à informação sobre eles.

Art. 92. O Município poderá, nos termos da legislação federal pertinente, desapropriar, estabelecer servidão administrativa ou usar propriedade particular.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS

Art. 93. Lei municipal disporá sobre o planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, incumbindo aos prestadores a sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 94. A execução de serviços públicos poderá ser realizada:

- I – diretamente, inclusive por órgão do Executivo;
- II – através de entidade da administração indireta;
- III – por concessionária ou permissionária de serviço público;
- IV – por regime de gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, com a União, Estados e Municípios, nos termos da legislação federal;
- V – mediante contrato de programa, desde que seja no âmbito da gestão associada, nos termos da legislação federal.

Art. 95. É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, a realização de obras públicas, podendo contratá-las com particulares, na forma da lei, observadas as normas de licitação pública.

Parágrafo único. O projeto de obra pública respeitará as normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, observando ainda a legislação financeira municipal.

TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96. Observadas as limitações do poder de tributar estabelecidas na Constituição da República e as normas gerais contidas na legislação federal, inclusive quanto à gestão fiscal, ao Município compete instituir os seguintes tributos:

- I – os impostos que lhe são atribuídos pelo art. 156 da Constituição da República;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 97. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, ativos e inativos, e pensionistas, para o custeio, em benefício daqueles, de sistema de previdência e assistência social, observado o prazo de 90 (noventa) dias para o início da sua vigência.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 98. O Município participa da arrecadação das receitas federais e estaduais nos termos previstos na Constituição da República.

Parágrafo único. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 99. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos federais e estaduais recebidos, nos termos da Constituição e da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 100. Observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, especialmente quanto ao prazo para envio do respectivo projeto ao Poder Legislativo, leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Art. 101. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato executivo subsequente, será encaminhado, para apreciação da Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de agosto do 1º (primeiro) exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 102. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado, para apreciação da Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 103. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentário do Município será encaminhado, para apreciação da Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 104. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou ao projeto que o modifique, devem indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, observada as restrições determinadas na Constituição Federal.

Art. 105. São vedados:

- I – o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela Constituição da República;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 106. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com as normas determinadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 107. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em legislação federal.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na legislação federal, o Município adotará as medidas previstas na Constituição e na legislação complementar federal.

Art. 108. Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

precatórios, consoante o disposto na Constituição.

Art. 109. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na legislação federal referente à gestão fiscal.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. O Município, no âmbito de sua competência, atuará em relação à ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observando os princípios estabelecidos nas Constituições da República e Estadual.

Art. 111. A exploração, pelo Município, de atividade econômica somente será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

Parágrafo único. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades da Administração Pública municipal que explorem atividades econômicas sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio estabelecido na Constituição da República e disciplinado por legislação federal.

Art. 112. O Município, ao intervir na atividade econômica, não a desempenhará apenas com finalidade lucrativa, mas como forma de desenvolvimento local e de promoção de bem estar da coletividade.

Art. 113. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- IV – proteger o meio ambiente;
- V – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VI – estimular o associativismo e o cooperativismo;
- VII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

Art. 114. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo aos seus produtos e bem estar social, inclusive pela prestação de serviços de educação e saúde especializados.

Art. 115. O Município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 116. O Município poderá organizar, por meio de lei, obedecidas as normas da Constituição da República e da legislação federal pertinente, o seu sistema de seguridade social como um conjunto integrado de ações de assistência social, de saúde e de previdência social.

Seção II Da Assistência Social

Art. 117. O Município desenvolverá políticas públicas municipais de assistência social, em conformidade com a Constituição Federal e as legislações federal e estadual, tendo como objetivo primordial o atendimento das necessidades básicas da população local.

§1º Para o atendimento do objetivo a que se refere o *caput* deste artigo, o Município, além de outras atribuições que lhe forem acometidas pela Constituição e legislação federal, prestará serviço de assistência de caráter continuado que vise a melhorar a qualidade de vida da população.

§2º As entidades e organizações de assistência social, definidas como tais por lei federal e sediadas no Município, poderão integrar as políticas públicas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Ao cidadão, por meio de suas organizações representativas, é assegurada a participação na formulação das políticas públicas a que se refere este artigo e no controle da sua implementação.

§4º Os serviços e políticas públicas voltadas para a satisfação e a integração dos portadores de necessidades especiais serão desenvolvidas pelo Município.

Art. 118. É facultado ao Município:

I – conceder subvenções às entidades e organizações de assistência social, definidas como tais no §2º, do artigo anterior;

II – firmar convênio com entidades e organizações de assistência social para implementar os objetivos e diretrizes de sua política pública municipal de assistência social, nos termos da legislação federal pertinente.

Seção III Da Saúde

Art. 119. A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§1º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O município deverá adotar políticas públicas que promovam os fatores referidos no parágrafo anterior, demonstrando sua eficácia para a efetivação dos objetivos inerentes à ação pública voltada para a saúde.

Art. 120. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público, na forma da lei, sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O dever do município não exclui o dever das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade.

Art. 121. As ações e serviços de saúde de responsabilidade do sistema municipal de saúde fazem parte do Sistema Único de Saúde, que se organiza de acordo com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e em legislação federal pertinente.

Art. 122. Compete ao município, além de outras atribuições prevista na legislação federal:

- I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;
- III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
- IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à população;
- V – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- VI – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde;
- VII – a formulação e implementação de políticas de valorização dos recursos humanos na esfera municipal;
- VIII – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo único. A política municipal de saúde será organizada e efetivada priorizando as medidas de caráter preventivo, sob todas as formas possíveis em relação a cada caso.

Art. 123. A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar, nos termos da legislação federal.

Seção IV Da Previdência Social

Art. 124. O Município, mediante lei, poderá instituir regime de previdência próprio para os servidores públicos, nos termos da Constituição da República e da legislação federal aplicável.

§1º Inclui-se no *caput* deste artigo a possibilidade de instituição de regime de previdência em caráter complementar.

§2º Caso o Município não institua o seu regime próprio de previdência, deverá vincular os servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social, disciplinado por lei federal.

§3º Submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na legislação federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – os empregados públicos;
- II – os servidores exclusivamente comissionados;
- III – os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IV – os servidores estabilizados pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- V – os agentes políticos, quando não vinculados ao regime próprio de previdência na qualidade de servidores efetivos.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I Da Educação

Art. 125. O Município promoverá, prioritariamente, o atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental, nos termos da Constituição da República e das legislações federal e estadual.

§1º Inclui-se no atendimento do ensino fundamental a que se refere o *caput* deste artigo, a alfabetização e a formação de adultos, nos termos da legislação federal e municipal.

§2º O sistema de ensino municipal deverá assegurar aos alunos condições de alcançar a aprendizagem com eficiência, inclusive àqueles que necessitarem de atendimento especializado.

§3º Fica assegurada a participação da população na gestão e na prestação do serviço de educação municipal, nos termos da lei.

Art.126. O Município aplicará os recursos necessários ao setor da educação, observando a vinculação de receitas existentes na Constituição da República.

Art.127. O Município somente poderá atuar em outros níveis de ensino quando tiver atendido plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima do percentual mínimo exigido pela Constituição.

Art.128. O Município promoverá cursos profissionalizantes e supletivos voltados para a educação de jovens e adultos, na forma da lei local.

Art.129. Sem prejuízo do disposto na Constituição e na legislação federal, o Município promoverá política municipal de valorização do magistério, que se dará, dentre outros meios, pela elaboração do seu estatuto, em que se assegure a atualização, treinamento e reciclagem na área pedagógica.

Art.130. É facultado ao Município conceder, nos termos da legislação federal, subvenções às entidades e organizações que atuem na área de educação, qualificadas, pela legislação municipal, como de utilidade pública.

Art.131. Sem prejuízo das demais garantias previstas na Constituição da República e na legislação federal, o Município deverá assegurar transporte gratuito aos estudantes de sua rede pública de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 132. É dever do município garantir:

- I – atendimento educacional especializado gratuito aos indivíduos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- II – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- III – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- IV – adoção de mecanismos que garanta o ensino em menor espaço de tempo a quem não pode estudar na idade própria, sem prejuízo da qualidade pedagógica.

Seção II Da Cultura

Art.133. O Município, de acordo com as Constituições da República e Estadual e as legislações federal e estadual, desenvolverá políticas públicas voltadas para a manutenção, preservação e fomento à cultura.

Parágrafo único. As políticas desenvolvidas pelo poder público do Município privilegiarão as manifestações culturais locais típicas.

Art.134. O Município, em conformidade com as Constituições da República e Estadual e as legislações federal e estadual, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais ligadas a sua história, comunidade e bens.

§1º Para fins do disposto neste artigo, são consideradas manifestações culturais, dentre outras:

- I – as artes cênicas;
- II – as artes musicais, por suas múltiplas formas e instrumentos;
- III – as artes literárias;
- IV – as artes plásticas e visuais;
- V – as artes gráficas e audiovisuais, incluindo-se a multimídia;
- VI – o folclore e o artesanato;

§2º As manifestações culturais mencionadas no parágrafo anterior serão pesquisadas e, posteriormente, divulgadas, sem prejuízo de outros meios, por:

- I – concursos;
- II – feiras e exposições;
- III – concertos e recitais;
- IV – festivais e amostras;
- V – publicações.

§3º A fixação de datas comemorativas relativas à cultura local de alta relevância para o Município será feita por lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135. O Município, segundo as Constituições da República e Estadual e as legislações federal e estadual, promoverá a proteção do patrimônio local:

- I – histórico;
- II – paisagístico;
- III – artístico;
- IV – arqueológico;
- V – cultural.

Art. 136. Sem prejuízo de outros direitos relativos à cultura previstos nas Constituições da República e Estadual e na legislação federal e estadual, o Município deverá promover:

- I – incentivo às letras e à leitura, por meio de sistema de ensino de forma aberta e universalizada;
- II – instalação de bibliotecas, museus e arquivos públicos, abertos a todos;
- III – popularização das artes e do artesanato;
- IV – proteção às diversas manifestações culturais folclóricas, regionais e das mais variadas etnias;
- V – valorização das linguagens regionais;
- VI – concessão, nos termos da legislação federal, de subvenção para entidades que atuem em prol das manifestações culturais;
- VII – exposição dos documentos governamentais históricos, providenciando, nos termos da lei, as formas de acesso e de consulta pela população;
- VIII – preservação e acautelamento do patrimônio cultural municipal, por meio de registro, inventário e outras formas admitidas em lei;
- IX – incentivo à realização de festivais e de amostras de cinema, assim como realização de ações em prol da difusão da cultura cinematográfica.

Art. 137. O Município buscará criar e manter equipamentos e espaços para as manifestações culturais, bem como promover a preservação e conservação dos já existentes, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 138. O Município orientará, estimulará e apoiará a prática de atividades desportivas, formais ou não, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

§1º O Município promoverá, dentre outras ações em prol do desporto:

- I – o estímulo à prática de atividades desportivas nas escolas e clubes locais;
- II – a proteção e o incentivo às práticas desportivas mediante programas específicos permanentes;
- III – o apoio às práticas desportivas de cunho olímpico;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – a aplicação dos recursos públicos federais e estaduais recebidos com vistas à prática desportiva na construção e na manutenção de equipamentos públicos municipais destinados ao desporto;

V – o apoio e o incentivo ao desporto feminino, formal ou não;

VI – o auxílio às entidades de desporto amador, especialmente mediante o uso de estádios, campos e demais equipamentos públicos municipais destinados ao desporto.

VII – o fomento das práticas paradesportivas.

Art. 139. O Município assegurará o uso igualitário dos equipamentos públicos municipais destinados ao desporto pelas entidades de desporto profissional e amador, orientando-as quanto à sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. Buscar-se-á, tanto quanto possível, a adaptação e o incentivo à prática desportiva pelos portadores de necessidades especiais.

Art. 140. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção e integração social.

Parágrafo único. Constitui direito de qualquer pessoa a realização de atividade recreativa, em todas as suas formas de manifestações.

Art. 141. O Município deverá implementar centros de lazer e esportivos para oferecer formas de integração social e diversão para a população local, especialmente a carente.

CAPÍTULO V DO TURISMO

Art.142. O Município fomentará o turismo como forma de promoção e desenvolvimento econômico, social e cultural sustentável, em colaboração com os segmentos do setor.

Art.143. Cabe ao Município, obedecida à legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações devendo:

I – adotar, por meio de lei, o Plano Municipal de Turismo como plano integrado e permanente de desenvolvimento sustentável do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infraestrutura turística, que corresponde à sinalização turística, serviço de informações ao turista, adequação e manutenção dos atrativos turísticos e acessibilidade aos mesmos;

III – estimular e apoiar, institucionalmente, a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos, bem como elaborar o calendário de eventos turísticos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;

V – incentivar o turismo social;

VI – promover a conscientização do público para a conservação e preservação dos recursos naturais, dos bens culturais e do turismo, sendo este considerado como atividade socioeconômica e fator de desenvolvimento;

VII – desenvolver programas e políticas direcionados à promoção interna e externa do município em favor do turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL

Art. 144. O Município visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais, observando o disposto nas Constituições da República e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Art. 145. O Município, segundo a sua competência, protegerá a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade, de modo a preservar-lhes os direitos previstos nas Constituições da República e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo único. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista neste artigo, observado o interesse local.

Art. 146. O Município assegurará os direitos e as garantias dos idosos previstos nas Constituições da República e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo único. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista no *caput* deste artigo, observado o interesse local.

Art. 147. O Município assegurará as garantias e os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais previstos nas Constituições da República e Estadual e nas legislações federal e estadual.

§1º O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista neste artigo, observado o interesse local.

§2º Para os fins deste artigo, será considerado o disposto em legislação federal sobre os critérios de identificação de pessoa portadora de necessidade especial.

Art. 148. O Município garantirá ao portador de necessidade especial atendimento específico no que se refere à educação e à prática de atividade esportiva, preferencialmente na rede regular de ensino, consoante o disposto na legislação federal.

Art. 149. O Município disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos, observada a legislação federal.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 150. O Município deverá implementar as medidas necessárias para possibilitar a participação da população na gestão da Administração Pública local, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. É facultada a criação de conselhos municipais para deliberação de matérias específicas e de interesse local.

Art. 151. Sem prejuízo do exposto no artigo anterior, o Município deverá estimular, orientar e apoiar todas as formas de atuação da população na prestação dos serviços públicos, observado



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 152. A Câmara Municipal deverá assegurar a participação da população no rito do processo legislativo municipal, segundo as hipóteses e as formas previstas nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 153. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 154. É dever do Poder Público, implantar através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que definirá as diretrizes para o melhor aproveitamento dos Recursos Naturais no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 155. Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional, definir e implantar áreas representativas de todos os ecossistemas originais do Município que deverão ser protegidas, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade.

Art. 156. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas degradadas por mineração e nas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art. 157. Cabe ao Município criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 158. Cabe ao Município exigir das empresas consumidoras de carvão vegetal, lenha, que promovam a reposição florestal, no território do Município.

Art. 159. Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpre os preceitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 160. Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nesta Lei Orgânica, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 161. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição da melhoria municipal, desde que preservados por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópias do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 162. Os remanescentes da Mata Atlântica, os cursos d'água, as cavernas, as paisagens



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, constituem patrimônio ambiental do Município, e sua utilização se fará na forma da lei em condições que assegurem sua conservação.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA URBANA

Art. 163. A política urbana municipal, a ser formulada em conformidade com o disposto na Constituição da República e nas legislações federal e estadual, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bairros, distritos e aglomerados urbanos, assim como o bem-estar dos municípios.

Parágrafo único. Além do disposto na legislação federal e no Plano Diretor, as funções sociais da cidade serão atingidas com o acesso dos municípios aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condição de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 164. O Plano Diretor, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação federal, é o instrumento básico da política urbana municipal a que se refere o artigo anterior.

§1º O Plano Diretor fixa os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da sociedade.

§2º O Plano Diretor deverá ser atualizado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º O Plano Diretor deve definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico, ambiental e industrial, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal.

§4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Plano Diretor deve contemplar as áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 165. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e o Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população municipal carente.

§1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com a União, Estado e Municípios fronteiriços, bem como com a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 166. O Município promoverá, em consonância com sua a política urbana, ações voltadas para impedir a ocupação desordenada e a formação de áreas irregulares para moradia.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 167. O Município, em conformidade com as Constituições da República e Estadual e as legislações federal e estadual, desenvolverá política pública agropecuária municipal, que será compatível com a urbana e observará, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – primar pelas aptidões locais:

- a) econômicas;
- b) sociais;
- c) naturais;

II – buscar a coordenação entre o setor público e o privado;

III – promover a participação dos diversos segmentos envolvidos na produção rural;

IV – levantar os diagnósticos do setor agropecuário e propor os prognósticos correspondentes;

V – contribuir para a organização do abastecimento alimentar;

VI – fixar o homem no campo;

VII – primar pelo bem estar da população rural, inclusive pela instalação e manutenção de equipamentos públicos municipais e serviços compatíveis.

§1º A política pública agropecuária abrangerá, dentre outras atividades afetas ao setor agropecuário, a agricultura e o agronegócio.

§2º A política pública agropecuária deverá primar pelo desenvolvimento sustentável, contemplando, dentre outras ações:

I – o reflorestamento das áreas desmatadas;

II – o uso adequado dos agrotóxicos;

III – o combate às infestações e às pragas, mediante técnicas não nocivas ao meio ambiente e à saúde da população.

Art. 168. O Município, por meio da articulação, buscará, no setor rural, o apoio da União, do Estado, dos Municípios fronteiriços e da iniciativa privada para:

I – conservar o solo;

II – reflorestar as áreas degradadas;

III – preservar os recursos naturais;

IV – buscar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção rural;

V – apoiar a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização e o consumo dos produtos agrícolas e pecuários.

Art. 169. O Município, por meio de sua política pública municipal agropecuária, apoiará os produtores e criadores de pequeno e médio porte, ofertando-lhes, dentre outras, as seguintes garantias:

I – incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – aumento da capacidade da produção;
- III – organização da comercialização da produção;
- IV – agregar valor à produção;
- V – assistência técnica e de extensão;
- VI – meios de utilização racional dos recursos naturais;
- VII – incentivo ao cultivo de lavouras e melhoria do plantel.

CAPÍTULO XI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 170. A segurança pública, direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando:

- I – proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados;
- II – prestar auxílio à defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;
- III – promover a integração social, através dos conselhos de segurança pública, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade e orientar o egresso do sistema penitenciário, tendo por fim a sua reintegração na sociedade, dando-lhe o apoio necessário.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. Permanecem em vigor as leis municipais que não contrariem o disposto nesta Lei Orgânica.

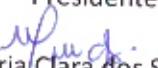
Art. 172. O processo de perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito pelo cometimento de infração político-administrativa, bem como da perda de mandato de Vereador pelo cometimento de falta ético parlamentar, obedecerão ao disposto na lei federal.

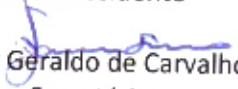
Art. 173. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Nazareno/MG, 03 de novembro de 2014.


Jovino César Romão
Presidente


Maria Clara dos Santos
Vice-Presidente


Sirley Geraldo de Carvalho
Secretário